DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 761/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/101821/2011/001
PROTOCOLO	: 1465861
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA COSTA MOURA DE PAULA - PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

- Pelo conhecimento e não provimento ao presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a **Decisão Simples n. 486/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas por ausência de documentos a justificar as razões apresentadas.

II – RELATÓRIO:

A autuação do presente processo decorreu de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal do Município de Três Lagoas/MS, por descontentamento com a **Decisão Simples n. 486/2013**, oriunda da 2ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, em acolhimento ao parecer do Ministério Público de Contas, julgou como regular e legal a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 430/2011, e irregular e ilegal a formalização do 3º Termo Aditivo e a execução financeira contratual, em razão da realização de despesas sem o necessário suporte instrumental e lhe aplicou multa.

Aduziu sua discordância quanto à aplicação da multa pelo fato de o 3º termo aditivo ter sido prorrogado por 3 (três) meses.

Colacionou em seu direcionamento o artigo 57 e incisos da Lei Federal n. 8666/93, asseverando que os serviços contratados se destinavam a execução continuada, e que nestes casos se permite a prorrogação por até *60*

(sessenta) meses desde que mais vantajoso para a administração pública, devendo ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente tais prorrogações.

Esclarece o significado de serviços contínuos e afirmou, *verbis:*

> No caso em tela por se tratar da aquisição de medicamentos para atender crianças em situação de vulnerabilidade, é considerado um serviço de natureza contínua, podendo ser" prorrogado conforme o disposto no inciso II , do artigo 57, da Lei de Licitações, uma vez que a paralisação do referido contrato acarretaria sérios problemas a essas crianças que fazem uso dos medicamentos ininterruptamente e para a Administração Pública Municipal.

Prosseguiu confessando expressamente que *quanto ao encaminhamento a posteriori da retificação do prazo de prorrogação do supracitado termo aditivo,* ***ocorreu por negligência dos servidores do setor de licitação responsáveis pela remessa de documentação ao Tribunal de Contas****. Assim quando a Administração Pública usou da retificação para prorrogar o prazo de vigência do termo aditivo por mais um mês, não se pretendia burlar a lei ou usar de má-fé, mas sim atender a demanda emergencial, para que não ocorresse a paralisação do fornecimento de tais remédios até que outro processo licitatório fosse realizado.* (grifei)

Justifica sua atitude por se tratar de situação emergencial que impedia a administração de paralisar o fornecimento dos remédios porque poderia acarretar sérios danos à saúde das crianças e entende que *mesmo que houvesse a incidência de culpa por sua parte*, a multa aplicada foi por demais severa.

Finaliza aduzindo o que já fez constar em diversos recursos que interpôs nesta Corte, *verbis:*

> Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposto ao recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.

Requer o provimento com a anulação da multa.

O Recurso Ordinário foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Manifestou-se em seguida a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 20467/2014, na qual relata o processado e quanto aos termos do Recurso Ordinário entende que se houve bem a recorrente quanto aos atos praticados visando regularizar a formalização do 3º Termo Aditivo, e o mesmo afirmando quanto à execução financeira que restou corretamente retratada, afirmando que o ato decisório merece reforma.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 3772/2015, ressaltando a tramitação dos autos principais e os pontos contidos na Decisão Simples atacada, e em preliminar anotou que o recurso observou os ditames regimentais e da Lei Complementar n. 160/2012, e quanto ao mérito, *as alegações recursais trazidas aos autos, (...), não são passiveis de aceitação por esta Corte, até porque houve violação às normas legais que norteiam a Administração Pública e a recorrente não demonstrou qualquer fato ou razão de direito que possa ensejar a declaração de legalidade do Termo Aditivo apontado,* e reitera os argumentos apresentados quando de sua manifestação nos autos principais, no qual atestou que as justificativas apresentadas pela recorrente não serviram a sanear o feito, e finaliza se pronunciando pelo conhecimento e não provimento ao recurso. É o relatório.

III – VOTO:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Prefeita Municipal de Três Lagoas, inconformada com a Decisão Simples n. 486/2013 que, por unanimidade de votos, em acolhimento ao parecer do Ministério Público de Contas, julgou como regular e legal a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 430/2011, e irregular e ilegal a formalização do 3º Termo Aditivo e a execução financeira contratual, em razão da realização de despesas sem o necessário suporte instrumental e lhe aplicou multa.

Aduziu em sua defesa que a prorrogação do contrato via 3º Termo aditivo, ainda que com remessa a posteriori da retificação do prazo, que

assevera, *se deu por negligência dos servidores do setor de licitação,* que o ato praticado quando da citada prorrogação não foi eivado de má-fé ou com a pretensão de burlar a lei, mas sim atender a demanda emergencial com o fornecimento de remédios às crianças.

Alegou ainda que não houve má-fé na remessa intempestiva e que esta Corte de Contas somente aplica multa em casos de má-fé, *desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.*

Em sua manifestação a 5ª Inspetoria entendeu que as razões postas pela recorrente foram suficientes a modificar o julgamento feito – f. 13/14 -, e em sentido contrário manifestou-se Ministério Público – f. 15/18 -, porque vislumbrou nos atos praticados pela recorrente – retificação do 3º Termo Aditivo quatro meses após sua publicação – ausência de respaldo legal, *uma vez que formalizado o 3º Termo Aditivo, o mesmo não pode ser "substituído", devendo ser formalizado novo instrumento,* e, por esse motivo o recurso haveria de ser improvido.

Compulsando os autos denoto que o *nó górdio* está no fato de se entender ter havido por parte da recorrente, quando formalizou o 3º Termo Aditivo por apenas e tão somente 02 (dois) meses e o enviou a esta Corte de Contas o fez de forma escorreita, ou ao contrário, que a mesma pretendeu que dito aditamento seria por 03 (três) meses e por isso pediu a substituição do documento que já havia publicado e enviado a esta Corte pelo outro, em seu dizer de modo equivocado e por culpa de seus servidores.

Os autos dão mostra de que indiscutivelmente o *primeiro* 3º Termo Aditivo prorrogando o prazo contratual por mais 02 (dois) meses foi regularmente formalizado, publicado e enviado a esta Corte de Contas, e igualmente demonstram que a ora recorrente somente se posicionou quanto ao alegado equívoco diante do chamamento que lhe foi endereçado justamente destinado a que esclarecesse o por que seguia emitindo notas fiscais se o prazo de prorrogação contratual havia expirado.

Assim, mesmo reconhecendo o esforço da recorrente em demonstrar que crianças deveriam ser atendidas com os medicamentos pagos e decorrentes do contrato, não se pode igualmente deixar de reconhecer que o correto seria que

a mesma, diante da necessidade de dar continuidade ao contrato cujo prazo terminava, deveria ter enviado um 4º Termo Aditivo com a prorrogação possível e não simplesmente pedir uma "substituição" de um instrumento legalmente formalizado por outro, sob alegação de que houve equívoco quanto ao prazo.

Nesse sentido é de se considerar o que asseverou o Ministério Público de Contas deste seu parecer nos autos principais que os repetiu nestes autos, qual seja, que houve, a bem da verdade, uma pretensão da recorrente em tentar justificar uma prestação de contas que já havia enviado e que demonstrava despesas em data posterior ao termo contratual.

Por todo o exposto, e igualmente ponderando que os autos dão conta de que não houve apropriação indébita do valor executado, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a **Decisão Simples n. 486/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 0016ª Sessão Ordinária do dia 19 de agosto de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento e não provimento ao presente recurso ordinário, mantendo-se incólume a Decisão Simples nº 02/0486/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas; II) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; e Jerson Domingos, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas

Publique-se.
Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa